

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão, cuja cópia servirá como ofício. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.
Recife, 24/11/2022

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tje.jus.br>

Decisão

CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

SEI Nº 00033611-45.2022.8.17.8017

Requerente: Ministério Público Federal.

Assunto: Solicitação de informações acerca do Procedimento nº 109/2016 – CGJ (Tramitação nº 111/2016).

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de comunicação encaminhada pelo Ministério Público Federal (MPF) à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (CGJ/PE), consubstanciada no Ofício nº 1082/2022 – GABPRM1-NLS, através da qual restaram consignados os seguintes termos (**Doc. de Id nº 1789950 – in verbis**):

Ref. autos nº 1.26.000.000189/2014-82

Tramita nesta Procuradoria da República o procedimento em epígrafe instaurado para apurar indícios de ocupação irregular de terras públicas e possíveis irregularidades em registros notariais, no município de São José da Coroa Grande/PE.

A fim de instruir o referido procedimento, solicito que Vossa Excelência encaminhe informações atualizadas acerca do Procedimento nº 109/2016 – CGJ (Tramitação nº 00111/2016), especialmente no que concerne ao resultado da inspeção no Cartório Único de notas e Registro de Imóveis de São José da Coroa Grande, bem como acerca das medidas adotadas diante do que foi constatado.

Por fim, esclareço que a resposta a este ofício deve ser feita por meio eletrônico, acessando o endereço do peticionamento eletrônico do MPF (<http://peticionamento.mpf.mp.br>), no referido sítio eletrônico constam as orientações para o cadastramento no sistema e a sua utilização, ou o endereço do Sistema de Protocolo Eletrônico (<http://protocolo.mpf.mp.br>).

Ato contínuo, o expediente foi direcionado pelo Apoio da Secretaria Geral da CGJ, por competência, à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De proêmio, verifico que os autos físicos do Procedimento nº 109/2016 – CGJ (Tramitação nº 111/2016) foram importados para a plataforma PJeCOR, devido a determinação expedida pela Corregedoria Nacional de Justiça (art. 4º c/c arts. 7º, IV e 11, do Provimento nº 130/2022 – CNJ), tendo com isso sido registrados como *Pedido de Providências nº 0000809-22.2022.2.00.0817*. Posteriormente, proferiu-se decisão pelo arquivamento do feito, ante a inércia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em prestar informações imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos.

Considerando a solicitação oriunda do Ministério Público Federal à CGJ/PE, **DETERMINO que a secretaria desta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial extraia cópias dos autos digitais do PP nº 0000809-22.2022.2.00.0817, encaminhando os arquivos, via ofício, para o retrocitado órgão federal, utilizando-se, para tanto, das formas por ele mencionadas no Doc. de Id nº 1789950, a saber: o peticionamento eletrônico (<http://peticionamento.mpf.mp.br>) ou o Sistema de Protocolo Eletrônico (<http://protocolo.mpf.mp.br>).**

Em tempo, ressalto que caberá à secretaria deste Órgão Censor anexar aos autos deste SEI os respectivos comprovantes de envio. **Concluídas todas as diligências prescritas neste decisum, archive-se.**

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 23/11/2022, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1861576** e o código CRC **FF9E3210**.

Processo nº 0000936-91.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA

REQUERIDO: TJPE - Serventia Registral e Notarial - Bonito (75077)

DECISÃO

Trata-se de reclamação enviada pela Sra. Maria José Oliveira acerca dos serviços prestados pela Serventia Registral e Notarial de Bonito (CNS nº 07.507-7). Alega a petionária que possui 4 procedimentos de Usucapião Extrajudicial perante tal serventia, todos parados a mais de 150 dias e sem qualquer razão aparente, salientando, ainda, existir suposta desorganização generalizada no Cartório mencionado, o qual precisa *“urgentemente ser inspecionado”* (**Doc. de Id nº 620592**).

Não foram anexados quaisquer documentos ao expediente. Ato contínuo, determinou-se o arquivamento do feito (**Doc. de Id nº 1473967**), posto que a parte teria informado o seguinte: *“nossa solicitação foi atendida, porém, infelizmente alguns problemas continuam, nossa comarca é consideravelmente grande e a demanda também”*.

Não obstante, acolheu-se o pedido da Sra. Maria José Oliveira, no sentido de se estipular a realização de inspeção *in locu*, conforme os termos abaixo transcritos (**Doc. de Id nº 1473967 – in verbis**):

Diante disso, determino o ARQUIVAMENTO do feito, ademais, que seja procedida inspeção in locu, a fim de averiguar as informações prestadas pela requerente, quais sejam: “O Tabelião substituto é idoso, não se atualiza com relação à legislação e atos notariais, a equipe é fraca, o resultado é lento e o atendimento deixa a desejar. Precisa haver uma CORREIÇÃO URGENTE. MERECEMOS UM TABELIÃO TITULAR E ATUALIZADO”.

O processo então restou novamente concluso para o Gabinete, por equívoco da secretaria deste Órgão Censor.

É, no essencial, o relatório. Decido.

RATIFICO o *decisum* de **Id nº 1473967**, impondo-se à secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial **p rovidenciar sua p ublica ç ão p ara ciência dos interessados**, bem como os respectivos atos de comunicação processual. Em seguida, decorrido o prazo para oferecimento de eventual recurso, sem que nada tenha sido requerido, **certifi q ue-se o trânsito em j ul g ado e ar q uive-se.**

Em tempo, **reitero que a inspeção in locu na Serventia Registral e Notarial de Bonito (CNS nº 07.507-7) deverá ser promovida pelos servidores vinculados a esta Auxiliar, a fim de averiguar as alegações lançadas pela petionária. Identificando-se irregularidades, estas serão elencadas em Relatório circunstanciado, o qual ensejará a atuação de procedimento próprio para acompanhamento.**

Publique-se e cumpra-se.

Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0000148-77.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

PROCESSANTE: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSADA: BERENICE MARIA DA SILVA

Advogado: BRENO JOSE RODRIGUES ANDRADE - OAB/PE nº 24.794

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar decorrente de comunicação feita a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, pela Corregedoria do DETRAN-PE, em desfavor da titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas do distrito de Ameixas, município de Cumaru, CNS nº 07.437-7, BERENICE MARIA DA SILVA, sob a alegação de que houve o reconhecimento falso de firma por autenticidade no referido Cartório, utilizada para emissão de CRV de veículo automotor perante àquele órgão.

Através do Relatório Final (ID nº 2233340), foi apresentado opinativo pela Comissão Processante de que não restou caracterizado ilícito na esfera administrativa.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o exposto nos presentes autos, principalmente os termos do Relatório Final da Comissão Processante, os quais adoto, pelos seus fundamentos, **DECIDO, tendo em vista a natureza do fato apurado e os antecedentes funcionais da delegatária, que não há aplicação, por esta Corregedoria, de sanção disciplinar, já que inexistiu ilícito administrativo configurado.**